

POR UM ENSINO JURÍDICO INSPIRADO NO CONFLITO CRÍTICO: A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE HONNETH COMO UM CAMINHO

TOWARDS A LEGAL EDUCATION INSPIRED BY CRITICAL CONFLICT: HONNETH'S THEORY OF RECOGNITION AS A PATH FORWARD

RESUMO

O conflito é um tema central para a formação acadêmica no curso de Direito e para suas diretrizes fundamentais de validade epistêmica. Entretanto, o teor do conflito é, por vezes, negligenciado nos bancos acadêmicos da escola jurídica, as quais o abordam de modo frágil e desprovido do seu caráter crítico e formativo. Nesse sentido, a pesquisa ora resumida pretende trabalhar o tema do conflito embasado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, acoplando-a a um modelo de ensino jurídico que venha ao encontro de um profissional dinâmico e emancipado. Como hipótese, observamos que uma visão positiva e socializadora do conflito não tem espaço de estudo nos bancos acadêmicos dos Cursos de Direito no Brasil. Disso surge o nosso questionamento: O caráter formador do conflito, entendido como reconhecimento recíproco (pelo Direito) e suas perspectivas intersubjetivas e contextualizadas, são levadas em consideração para um ensino jurídico abrangente e formador nas academias? Para responder a essa pergunta, utilizamos uma metodologia bibliográfica e documental com uma abordagem dedutiva do tema de investigação. Objetiva-se, assim, entender como a teoria do reconhecimento auxilia no enfrentamento do tema do conflito na academia jurídica por um viés que não o insere apenas em seu aspecto negativo ou repulsivo mas, sobretudo, em sua perspectiva crítica e de intersubjetividade.

Palavras-Chave: conflito; direito; teoria do reconhecimento.

ABSTRACT

Conflict is a central theme in legal education and its fundamental guidelines regarding epistemic validity. However, the nature of conflict is often neglected in law schools, where it is addressed superficially, stripped of its critical and formative character. Accordingly, the research summarized here aims to explore the theme of conflict based on Axel Honneth's theory of recognition,

linking it to a model of legal education that fosters dynamic and emancipated professionals. We hypothesize that a positive, socializing view of conflict is absent from the curriculum of Brazilian law schools. This gives rise to our research question: Is the formative nature of conflict—understood as reciprocal recognition (through Law) and viewed through intersubjective and contextualized perspectives—taken into account in the pursuit of comprehensive, formative legal education? To answer this question, we employed a bibliographic and documentary methodology with a qualitative approach. The study thus aims to understand how the theory of recognition aids in addressing conflict within legal academia—not merely as a negative or repulsive phenomenon, but primarily through a critical and intersubjective lens.

Keywords: conflict; right; theory of recognition.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa apegar-se ao quesito da educação em um contexto jurídico para tratar de uma questão que é, por vezes, esquecida nos bancos escolares dos cursos de Direito, a saber, o conflito em si considerado. O conflito, quase sempre visto com o seu viés negativo e desestruturante, costuma ser estudado com o intuito de ser superado ou pacificado, deixando de lado o seu caráter de intersubjetividade, no sentido do que ele criticamente significa.

A educação jurídica, que deveria a ser a primeira a se preocupar com o tema, acaba por deixá-lo de lado, ignorando a sua própria lógica de existência e os acadêmicos tendem a manter-se, nas palavras de Kant¹, “na comodidade de suas inclinações irrefletidas”.

Nessa esteira, a pesquisa em apreço tem como instigação científica a seguinte indagação: O caráter formador do conflito, entendido como reconhecimento recíproco (pelo Direito) e suas perspectivas intersubjetivas e contextualizadas, são levadas em consideração para um ensino jurídico abrangente e formador nas academias? A partir disso, levanta-se uma proposta teórica de inserir nos bancos acadêmicos jurídicos uma premissa do tratamento positivo do conflito, tratado no seu viés plural e emancipatório,

Nessa toada, optou-se aqui por uma metodologia embasada na pesquisa bibliográfica e documental, com ênfase no método dedutivo e em uma perspectiva crítica de investigação científica. O autores citados no corpo do trabalho são referenciais em suas áreas de atuação e dão cadência ao estudo proposto, com o intuito de angariar informações teóricas e conceituais sobre a discussão levantada.

¹ KANT, I. Crítica da razão pura. *Os pensadores*. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987. Jellinek, Georg, 2002, p. 101.

Utilizamos, nesse diapasão, como aporte teórico bibliográfico, a obra “A Luta por Reconhecimento”, de Axel Honneth (2003) como bússola orientadora de um processo de emancipação do sujeito. Além de Honneth, trazemos também Warat (1995), Ferraz Junior (1988), Zamboni (2016), Gaio e Ribeiro (2010) e Gama (2012) como âncoras teóricas de sustentáculo conceitual e discursivo na pesquisa. Como aporte documental, levantamos apontamentos da Constituição Federal (1998), da Resolução CNE/CES nº 5/2018 e Resolução CNE/CES nº 2/2021 (que tratam da instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito) e da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a qual assevera a respeito do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Essa abordagem busca integrar a análise da educação jurídica com a interpretação de dados subjetivos, com percepções a partir da bibliografia utilizada como apoio acadêmico. A articulação entre essas fontes de estudo operou-se no sentido de trazer a discussão teórica (do conflito e da teoria do reconhecimento) para o seio de uma perspectiva mais concreta de análise, qual seja, a educação jurídica em si.

A pesquisa em apreço motiva-se pelo fato dos bancos acadêmicos dos cursos de Direito no Brasil não tratarem o conflito de modo intersubjetivo, no qual o sujeito poderia fazer dele um instrumento socializador e de inclusão. Isso ocorre, sobremaneira, pelo fato dos cursos de Direito estarem reféns, muitas vezes, de influências externas que o condicionam a ser uma espécie de trampolim para o mercado de trabalho e para a aprovação dos estudantes em concursos públicos e nas provas do ENADE – Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Tais fatores fazem o tema do conflito, que científica e academicamente falando é tão afeito ao Direito, ser ignorado no que se refere a um estudo mais complexo e detalhado dos seus desdobramentos, notadamente do que ele representa em termos de reconhecimento recíproco em uma perspectiva honnethiana.

Por essa questão, como hipótese da pesquisa, tem-se que a teoria do reconhecimento de Axel Honneth e a sua visão positiva e socializadora do conflito não têm espaço de estudo nos bancos acadêmicos dos Cursos de Direito no Brasil, exatamente pelo fato do conflito ser majoritariamente tratado de forma negativa e com o condão de ser superado por meio de uma decisão judicial.

Orientada por essa questão, o presente trabalho objetiva estudar a existência do conflito, de como ele é visto na ciência jurídica e das formas de “superá-lo”, além de se abordar o nascedouro do próprio Direito e de como a Educação Jurídica está afastada de uma criticidade teórica em torno desse conflito. Como objetivos específicos, almejamos aqui: a) entender o conflito em uma perspectiva filosófica, a partir da teoria do reconhecimento de Axel Honneth; b) discutir acerca da essência do direito na teoria do reconhecimento e; c) interligar o tema do conflito e de sua criticidade com uma expectativa voltada à academia jurídica para fins de emancipação do acadêmico.

A partir desses objetivos, pretende-se apontar, com base na visão da teoria do conflito crítico, subterfúgios para que esse tema central do espectro do Direito possa ser contemplado no ensino jurídico pela ótica da teoria do reconhecimento.

O artigo está dividido em três sessões, além da presente introdução e das considerações finais. Na primeira parte se pontuará o conflito em uma perspectiva filosófica, a par da teoria do reconhecimento de Honneth, no segundo momento, tratar-se-á do direito na teoria do reconhecimento e, no último tópico, será abordado o tema do conflito na academia jurídica.

O Conflito e a Teoria do Reconhecimento

Carlo Ginzburg², indica que Nietzsche falou muitas vezes de Tucíades; numa ocasião fez menção ao “terrível” diálogo entre os atenienses e os mélios. O episódio é bem conhecido. Durante a Guerra do Peloponeso, travada entre Atenas e Esparta e os respectivos aliados, os habitantes da ilha de Milo, então colônia espartana, tentaram, num primeiro momento, se manter neutros; depois diante das imposições dos atenienses, se rebelaram. A resposta de Atenas foi cruenta: em 416, os homens de Milo foram mortos e as mulheres e crianças escravizadas. Do ponto de vista político e militar, tratou-se de um evento de pouca importância. Tucíades decidiu dar-lhe um grande relevo: o brevíssimo relato da punição dos mélios é precedido por um longo diálogo que ocupa os capítulos 85-113 do Livro V da obra. Aos representantes dos mélios que invocam as razões da justiça, os representantes dos atenienses opõem, com implacável frieza, as razões do poder: Deveis saber, tanto quanto nós, que o justo, nas discussões entre os homens, só prevalece quando os interesses de ambos os lados são compatíveis, e que os fortes exercem o poder e os fracos se submetem³.

E os atenienses continuam, ainda consoante Nietzsche: “Em nosso caso, portanto, não impusemos esta Lei nem fomos os primeiros a aplicar os seus preceitos; encontramos a vigente e ela vigorará para sempre depois de nós; pomo-la em prática, então, convencidos de que vós e os outros, se detentores da mesma força nossa, agiríeis da mesma forma”⁴.

A despeito do trecho supracitado por Nietzsche, na fala dos atenienses sobre as razões do poder, percebe-se que o conflito impõe a existência de uma Lei e que esta deve ser posta em prática de modo a fazer com que esse mesmo conflito seja solucionado positivamente para o lado de quem detenha a força necessária para tanto, de modo fazer cumprir de modo conveniente, os efeitos dessa Lei. Tal premissa corrobora com a discussão de Honneth sobre uma das esferas de reconhecimento, que seria o Direito. Ora, exatamente pelo fato do Direito ter a possibilidade de ser posto, quando isoladamente considerado, como esfera de reconhecimento, a mercê de uma força autoritária e baseada no poder, é que o próprio Honneth o considera perigoso para justificar a emancipação e proteção do sujeito a partir dele.

²GINZBURG, Carlo. Medo, reverência, terror: quatro ensaios de iconografia política. Editora Companhia das Letras, 2014, p.15.

³ NIETZSCHE, Friedrich. Além do Bem e do Mal. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p.89.

⁴ NIETZSCHE, Friedrich. Além do Bem e do Mal. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, p. 106.

A Teoria de Honneth, nessa esteira, supõe necessariamente que as três facetas do reconhecimento – Estima, Direito e Solidariedade – estejam intimamente ligadas para que a autonomia do sujeito e a intersubjetividade possam ser viabilizadas. Assim sendo, o tema do conflito volta à baila por ser esse o ponto de partida para que o reconhecimento seja possível, sobretudo quando esse quesito de partida advém do reconhecimento recíproco. Assim:

Para identificar o vínculo entre conflito e formação, faz-se necessário retomar, inicialmente, de modo sumário, as três teses centrais buscadas por Honneth na teoria do reconhecimento do jovem Hegel e confrontadas empiricamente com a psicologia social de Mead. A primeira delas é a de que a constituição da identidade subjetiva individual pressupõe o reconhecimento recíproco entre sujeitos. Ela é assim detalhada pelo autor: “só quando dois indivíduos se vêem confirmados em sua autonomia por seu respectivo defrontante, eles podem chegar de maneira complementar a uma compreensão de si mesmos como um Eu autonomamente agente e individuado”⁵

Pelo fato do reconhecimento recíproco ser a bússola na qual se deve seguir para atingir a viabilidade do reconhecimento pelo conflito, não se poderia cogitar que o Direito anteceda uma discussão na qual é apenas parte de um processo extremamente delicado e complexo na busca por uma intersubjetividade emancipatória do sujeito. Pela teoria de Honneth, é possível perceber que toda luta por reconhecimento inicia-se pelo desrespeito, o qual é gerado pela frustração do sujeito não reconhecido no corpo social em que está inserido. Os conflitos (negativos) surgem do desrespeito a qualquer uma das formas de reconhecimento, ou seja, de experiências decorrentes da violação de expectativas normativas.

Saber empiricamente se o potencial cognitivo, inerente aos sentimentos da vergonha social e da vexação, se torna uma convicção política e moral depende, sobretudo, “de como está constituído o entorno político e cultural dos sujeitos atingidos – somente quando o meio de articulação de um movimento social está disponível é que a experiência de desrespeito pode tornar-se uma fonte de motivação para ações de resistência política.”⁶

A afirmação de Honneth vem no sentido do tratamento positivo do conflito enquanto propiciador da emancipação do sujeito em uma esfera mais ampla, que o permita ter as suas argumentações consideradas. O Direito teria esse papel de legitimar o sujeito no espaço público, de modo que ele se sinta confortável e em igualdade de condições com os demais membros da coletividade para expor suas “ações de resistência política”. Para tanto, o Direito há de ser um mecanismo de distribuição de justiça social, caracterizado por confeccionar normas que atendam ao reconhecimento dos sujeitos.” No

⁵. CENCI, Angelo Vitorio. *Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth*. Educação e Filosofia. Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013, p.29.

⁶ HONNETH A. *Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003, p. 224.

bojo dessa perspectiva, as categorias centrais já não são a distribuição equitativa ou a igualdade de bens, senão a dignidade e o respeito humano”⁷.

Isso faz crer que a ordem jurídica é apenas um escopo de visualização da teoria do reconhecimento, porque ela pode simplesmente reproduzir as ideias e as instituições que não permitem, de fato, a emancipação do sujeito, exatamente porque não têm interesse que ele busque o seu reconhecimento para não ter como questionar essas mesmas ideias e instituições. Para Hobbes⁸, por exemplo, O direito e a liberdade ganhariam contornos diferentes e positivistas ao contrário do que defende Honneth, uma vez que a liberdade seria a ausência de qualquer elemento externo que pudesse vir a limitar a vontade humana de realizar seu interesse particular e específico. O Direito seria esse limitador da vontade humana que inviabiliza a convivência social e as leis seriam criadas para que o soberano de plantão pudesse ter, no próprio direito, respaldo para as suas ações políticas.

A liberdade, para Hobbes⁹, é um direito que temos de agir em conformidade com nossos desejos, vontades e inclinações. Já que nesse contexto liberdade não é um termo que se aplique para designar algum ato propriamente espiritual, e sim para caracterizar a ação humana possível na ausência de entraves externos, podemos dizer que essa concepção de liberdade é negativa. A liberdade enquanto direito natural é o fato mesmo de o homem, na ausência de algum poder exterior, não deparar com entraves ao fazer aquilo que tem vontade de fazer.

Podemos, assim, situar o filósofo entre os defensores daquela que Berlin¹⁰ qualificava como liberdade negativa mas é preciso notar que a questão central em sua obra política não era tanto a da extensão ou a da limitação do poder político, mas principalmente a da fundamentação da obediência que se deve ao Soberano¹¹. O Direito, de outro modo, deve ser visto na proposta de Honneth sempre em consonância e diálogo com as demais facetas que permitem a luta pelo reconhecimento, inclusive pela possibilidade do conflito ser visto sobre um prisma positivo e não apenas de superação, como aqui já mencionado. Warat¹² alerta para o perigo de um sujeito limitado a uma ordem institucional que o aprisiona socialmente e não o permite buscar o reconhecimento.

Fabricando socialmente o indivíduo, a instituição submete a imaginação singular dos indivíduos (a imaginação radical do psique) não a deixa manifestar-se (tentar apagá-la) fora do sonho, no devaneio, na transgressão ou na enfermidade. “Tudo acontece como se a instituição imaginária do social conseguisse cortar o vínculo entre a imaginação

⁷ HONNETH, A. “Habermas’ Theorie der Gesellschaft: Eine kommunikationstheoretische Transformation der Dialektik der Aufklärung”. In: _____. Kritik der Macht. Reflexionstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie. Frankfurt: Suhrkamp, 1986, p. 19.

⁸ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4ª ed. São Paulo : Nova Cultural, 1988, p. 81.

⁹ HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4ª ed. São Paulo : Nova Cultural, 1988, p. 84.

¹⁰ BERLIN, Isaiah. “A busca do ideal”, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), Estudos sobre a humanidade, São Paulo, Cia. das Letras, 2002, p. 12.

¹¹ MARUYAMA, Natalia. *Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade*. Trans/Form/Ação, v. 32, p. 45-62, 2009, p. 25.

¹² WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1995, p. 34.

radical do indivíduo e suas formas sociais de poder. Os objetos públicos como objetos de investidura, desligados da pulsão. O viés sócio-histórico do recalque”¹³.

Uma autorrelação positiva, mediante a qual o indivíduo pode referir a si próprio como sujeito, está associada ao desenvolvimento dessas propriedades e capacidades em diferentes expectativas e formas de reconhecimento. Em cada uma delas, o indivíduo desenvolve um determinado tipo de relação prática consigo próprio, adquirida de maneira intersubjetiva: a autoconfiança nas relações amorosas e de amizade; o autorrespeito nas relações jurídicas, em sua condição de membro responsável, parte de uma sociedade; a autoestima na comunidade de valores, em que é reconhecido por suas capacidades e contribuições à sociedade¹⁴.

O sujeito emancipado, nesse diapasão, adquire criticidade e pode, a partir disso, ser reconhecimento exatamente pelo que ele é, intersubjetivamente considerado, tornando não apenas ele, mas toda a sociedade em que é parte, reconfigurada.

O Direito e a Teoria do Reconhecimento

Passada a questão mais abrangente no tocante à discussão a despeito do conflito e da teoria do reconhecimento, passamos a averiguar a questão jurídica de modo mais preciso. Para isso, nos utilizaremos dos aspectos teóricos acima indicados.

Não se pode, assim, de modo irrefletido partir da premissa de que o conflito é algo sempre negativo e nefasto e que necessariamente deve ser elidido sem antes se analisar uma série de vieses que o acompanham. Causa estranheza, nesse diapasão, ser justamente a academia jurídica, que deveria ser a primeira a levantar esse questionamento estruturante e subjetivo do conflito, aquela que vai ignorar por completo tal premissa e inclusive vai defender a tese contrária: o conflito deve ser rechaçado por meio de uma sentença judicial.

Honneth (2003) insere em sua obra “Luta por Reconhecimento uma perspectiva diferenciada, ousada e inovadora de se tratar o conflito e de como ele pode vir a ser positivo. Assim sendo, as lutas sociais não podem ser vistas por uma crista pautada apenas no consenso, mas sim e principalmente em um condão de reconhecimento que vem paradoxalmente do conflito. Tal visão pressupõe uma ruptura com o sistema jurídico não propiciador da autonomia do sujeito que o permitiria buscar reconhecimento, isso porque a interação social não é regulada somente pelo acordo, mas também pelo reconhecimento da singularidade e do valor da ação dos sujeitos individuados. Para Honneth, o valor de si e sua própria ação na base de uma relação positiva do sujeito consigo mesmo é algo inseparável das validações do outro e dos juízos dos participantes na interação, seja real ou simbólica.

¹³ WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 112.

¹⁴ CENCI, Angelo Vitorio. *Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth*. *Educação e Filosofia*. Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013, p. 327.

Para contribuir com a sociedade, o sujeito não necessariamente precisa se ver como parte dela, de forma desintegrada, mas em um contexto de pertença adquirido por experiências positivas de reconhecimento e aqui ingressa-se em algo fundamental na pesquisa, que é o papel do direito e da educação jurídica nesse contexto.

Se o homem concreto precisa da sociedade para viver, isso não quer dizer que ele faça parte dela. Segue-se daí que a juridicidade das relações inter-humanas não pode ser deduzida da natureza humana. O Direito é visto, então, como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade. Mas não é a única, havendo ao seu lado outras, como as cognitivas, as estéticas, etc. “Como estrutura, porém, ele é indispensável, por possibilitar uma estabilização de expectativas nas interações, congruentemente generalizadas. Sem essa generalização congruente não poderiam os homens orientar-se mutuamente, não podendo esperar suas próprias expectativas”¹⁵.

Honneth alerta exatamente para o que alude o autor acima, no sentido da necessidade do Direito como parte do processo de reconhecimento, mas no não exaurimento desse mesmo reconhecimento apenas nele. O Direito é importante porquanto assinala, como aqui transcrito, uma possibilidade de estabilização das relações sociais. Não se está aqui falando em consenso ou em pacificação formal, uma vez o conflito deve ser visto sempre como algo positivo e passível de trazer o reconhecimento recíproco na medida que interlaça as individualidades racionalizadas, mas sim o fato de que a esfera de reconhecimento jurídico possibilita um assentamento das relações sociais e pode vir a legitimar a própria possibilidade de se lutar por reconhecimento.

Em que pese a não limitação do reconhecimento no Direito, não se pode retirar sua importância no processo para que este seja alcançado, uma vez que no momento em que o indivíduo passa a ter a sua primeira esfera de reconhecimento atingida (pelo amor), o Direito, que seria na visão de Honneth a segunda etapa desse processo, seria tratado e criado numa perspectiva positiva e que possibilitasse autonomia e não alienação. Assim sendo, dada a importância do Direito nessa discussão aqui travada, volta-se à educação jurídica com o pretexto de se discutir como esse mesmo Direito poderia trazer consigo esse condão de ofertar ao sujeito a possibilidade de reconhecimento recíproco. Para tratar dessa questão, regressa-se ao princípio de toda a discussão objeto da pesquisa, qual seja, o conflito.

Ora, o Direito trata do conflito como algo necessariamente negativo quando indica que o juiz ao sentenciar põe fim ao mesmo. É com essa ideia que surge, inclusive para alguns estudiosos, a necessidade de existência do próprio Direito, que o afastaria de um pretexto de esfera de reconhecimento recíproco e o aproximaria de uma dogmática positivista ou hobbesiana. Ferraz¹⁶ assevera que o Direito não pode ficar adstrito à decisão de um juiz ou de um legislador para ter legitimidade.

O Direito continua resultando de uma série de fatores causais, muito mais pujantes até mesmo quando confrontadas a uma decisão judicial, como valores socialmente prevalentes, interesses de fatos dominantes, injunções econômicas, políticas, etc. Ele não nasce da pena do legislador. No entanto, a decisão do legislador, que não o produz,

¹⁵ FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 102.

¹⁶ FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 103.

tem a função importante de escolher uma possibilidade de regulamentação do comportamento em detrimento de outras que, apesar disso, não desaparecem no horizonte da experiência jurídica, mas ficam presentes, à disposição, toda vez que uma mudança se faça oportuna¹⁷.

O que se quer dizer é que, muito embora o Direito tenha que dar soluções a conflitos existentes na sociedade, esse não é o seu único fundamento de realidade, uma vez que qualquer decisão, por mais justa que possa parecer, finaliza o conflito entre os envolvidos apenas de modo formal, uma vez que intersubjetivamente esse conflito não foi encerrado.

O não encerramento do conflito está no fato do mesmo ser desprestigiado pelo Direito e pela academia jurídica, numa perspectiva de reconhecimento recíproco, em que os sujeitos nele envolvidos possam discutir e subjetivamente refletir o sentido de ver o outro, na versão do outro. Simplesmente o Direito a partir de normas pré-estabelecidas irá disciplinar a questão impondo uma decisão que definirá um vencedor e um vencido, tal qual na citação de Nietzsche na fala dos atenienses. A decisão do Estado, assim, na perspectiva do Direito (por meio de uma sentença), seria um “consenso da sociedade” acerca de um determinado conflito e o modo como o mesmo deve ser “encerrado”

É possível dizer que o consenso obtido pode diminuir e esgotar rapidamente o potencial para a atenção de terceiros, que, em qualquer sociedade, é sempre escasso. Ligando-se assim o problema do consenso à questão da escassez de atenção de terceiros, podemos dizer que a função das instituições não está na obtenção do consenso de fato, mas na economia do consenso. “A questão não está na produção do consenso, mas na poupança que, via de regra, é atingida através de uma antecipação do consenso na expectativa de expectativa, que passa a ser um suposto e não precisa mais ser questionada concretamente em cada caso”¹⁸. Justamente isso é que se obtém pela institucionalização, ou seja, a possibilidade de supor consenso.

Desta feita, quando se fala em exercício da Justiça, necessariamente está se tratando o conflito como algo negativo, algo inoportuno do ponto de vista jurídico e que deve ser solucionado. Aos envolvidos no conflito, o Direito deu o nome litigantes, porque parte da premissa que eles buscam uma pacificação que vem dele. Esse é o grande ponto que aqui interessa, o seja, o Direito avocando para si a função de solucionar os conflitos por meio do poder Judiciário e das demais funções inerentes ao exercício da Justiça como Ministério Público e Advocacia. Inclusive há uma monopolização dessa atribuição de solucionar o conflito a esses envolvidos porque o próprio Estado não permite que as pessoas, por elas mesmas assim procedam, vedando expressamente a autocomposição desses conflitos.

Sob esse viés, passa-se “a crítica da cultura judiciarista, de valorização exacerbada do mecanismo judicial como única forma de solução de conflitos (cultura da sentença), focando-se, então, no incentivo aos mecanismos consensuais de solução de conflitos”¹⁹

¹⁷ FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 109.

¹⁸ FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998, p. 109.

¹⁹ ZAMBONI, A. A. M. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos*. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São, 2016, p.59.

como forma de tratamento adequado aos conflitos e de incremento ao acesso à Justiça da população.

Questiona-se se essa atuação do Direito monopolizando a entrega da “solução do conflito” por meio das sentenças advindas do Estado, realmente e intersubjetivamente resolve a querela. Já foi explanado no presente trabalho que Honneth indica que essa “cooperação” e não “solução” ocorreria quando o conflito saísse de uma discussão geral e assumisse um viés intersubjetivo, em que o sujeito tem a possibilidade de ser reconhecido no grupo social por seus próprios argumentos.

Este modo de introduzir a matéria dos meios de solução de conflitos apenas de modo formal, “peca justamente pela crítica que inaugura esse capítulo: a exacerbada relevância que se põe na jurisdição como centro do sistema do Direito Processual. Dessa maneira, enfraquece-se a centralidade que deveria ser dada aos conflitos e aos meios de sua solução”.²⁰

Ora, para esse reconhecimento intersubjetivo do sujeito ocorrer no grupo social por seus próprios argumentos, não será uma atuação do Estado, que se dá de modo técnico (por meio de um processo jurídico) que irá solucionar o conflito, até porque esse mesmo conflito não tem que ser solucionado e sim vivenciado para fins de reconhecimento recíproco.

A teoria do conflito visa, portanto, reavaliar a conotação negativa tradicional atribuída ao conflito e postula o conflito social como um mecanismo – ao menos potencialmente positivo – de inovação e mudança social. Em sintonia com essa corrente, o filósofo e educador norte-americano John Dewey²¹ expressava que “o conflito é o tábano do pensamento”. Esse aforismo parte da premissa que o conflito perturba a observação e a memória do indivíduo, instigando-o para novas invenções. “O conflito, portanto, deixa de ser colocado como um simples motor de problemas e disseminação de contendas para se desenvolver como um móvel da implementação da sociedade e do próprio pensamento humano”²².

Na visão de Dahrendorf²³ a função do conflito é permitir a criatividade e a mudança. A sociedade não compreende apenas a continuidade. Deve dispor de mecanismos que propiciem igualmente a renovação. Assim, ainda segundo Dahrendorf, na sua própria formulação, “o conflito significa a grande esperança de uma superação digna e racional da vida em sociedade”.

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de

²⁰ ZAMBONI, A. A. M. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos*. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São, 2016, p. 32.

²¹ DEWEY, John Frederick et al. The tectonic evolution of the Tibetan Plateau. *Philosophical Transactions of the Royal Society of London. Series A, Mathematical and Physical Sciences*, v. 327, n. 1594, p. 379-413, 1988, p. 207.

²² LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *As Teorias do Conflito: Contribuições Doutrinárias Para uma Solução Pacífica dos Litígios e Promoção da Cultura da Consensualidade*. 2008. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>, p. 145.

²³ DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2012, p.65.

desenvolver capacidades autocompositivas. Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social, e a paz seria fruto da ausência de conflito. Não é assim que se concebe atualmente, a partir de uma visão sistêmica. “A paz é um bem precariamente conquistado por pessoas ou sociedades que aprenderam a lidar com o conflito. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo”²⁴.

Reproduzir um discurso negativo do conflito, para efeito do Direito, o reduz a um viés que não gera a possibilidade de reconhecimento, em uma visão honnetiana. O Estado não poderia utilizar-se de seu poder jurisdicional tendo esse escopo (de solução de conflitos pela sentença) como seu principal pretexto de validade. Se o ponto metodológico de partida deve ser o conflito e se o escopo central do Direito Processual é a pacificação desses conflitos, iniciar o debate pelo viés tradicional de centralização da solução de conflitos pelo Estado, pela jurisdição estatal é limitador e reducionista. “O Direito e seus profissionais, para cumprirem a contento a sua missão de auxiliar os conflitantes a resolverem os seus conflitos e pacificarem-se, devem abrir-se para a ampla gama de mecanismos existentes na sociedade para solução de conflitos e não se limitarem apenas à jurisdição”²⁵.

O tema do Conflito na Academia Jurídica

Finalmente, neste tópico, correlacionamos o tema do tratamento do conflito nos bancos acadêmicos dos cursos de Direito no Brasil, de modo a entender o viés em que o estudante é confrontado com o tema quando está inserido no interior de uma educação superior no campo jurídico.

Assim, o que gera impacto da visão que opta pela solução do conflito perpassando unicamente pelo Direito positivo e pelo Estado de modo técnico, é a forma como os Cursos de Direito no Brasil tratam a matéria e a reproduzem em seus bancos e conteúdos acadêmicos. Isso ocorre porque a ciência jurídica está gradativamente sendo reduzida a um tecnicismo voltado ao mercado e às necessidades de órgãos públicos em manter seu quadro funcional ativo. Explica-se: o Direito passou a ser tratado academicamente em uma lógica burocrática e tecnicista e muitos cursos jurídicos tornaram-se fecundos em reduzir o seu ensino a leitura e divulgação de Leis, Códigos, súmulas, jurisprudências e doutrinas que passaram a ser prioridades.

É oportuno, no início desta sessão, trazer à baila as normas que tipificam o ensino jurídico a nível nacional, indicando as suas diretrizes e fundamentos teóricos e pedagógicos mais amplo, quais sejam: a Resolução CNE/CES nº 5/2018 e Resolução CNE/CES nº 2/2021 (que tratam da instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito).

²⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012, p.21.

²⁵ ZAMBONI, A. A. M. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos*. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São, 2016, p.33.

Esses documentos balizam a formação do jurista e são, a partir deles, que todo o arcabouço normativo alusivo à educação jurídica é aclarado no Brasil. A Resolução nº5/2018 aborda questões mais gerais atinentes ao curso (diretrizes curriculares e acepções dos Planos Pedagógicos elaborados pelas instituições de ensino) e a Resolução nº 2/2021 altera o artigo quinto da referida norma para inserir nos currículos a necessidade de uma educação voltada a interdisciplinaridade e articulação dos saberes jurídicos.

Analisando as normas supramencionadas, percebemos uma cobrança dos cursos jurídicos de disciplinas majoritariamente técnicas, operacionais e neutras do ponto de vista formativo-epistemológico e discursivo. Com o intuito ter êxito profissional e fazer jus a bons índices de aprovação dos seus acadêmicos em exames (como a prova da Ordem, por exemplo) e concursos públicos, a academia jurídica acaba minimizando questões que são fundamentais para a própria existência e justificação científica do Direito²⁶. O campo teórico da ciência jurídica – que é espécie da qual as ciências sociais são gênero – é precarizado e afugenta a própria universidade de seu papel moderno de ser formadora e emancipadora do sujeito.

A própria Resolução nº 5/2021 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, entende que são componentes curriculares teóricos obrigatórios os seguintes:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas

²⁶ O próprio exame nacional da ordem dos advogados do Brasil não cobra em sua avaliação qualquer disciplina formativa de cunho obrigatório para que o estudante possa se tornar profissional da área jurídica. O provimento nº 144/2011, do Conselho Federal da OAB indica os conteúdos programáticos que os egressos dos cursos de Direito se submeterão para que possam tornar-se profissionais da área jurídica, quais sejam: “Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas: § 3º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, **podendo contemplar disciplinas do Eixo de Formação Fundamental**. § 4º A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina e Direitos Humanos”. Em negrito, deixamos o ponto que mais queremos chamar atenção e que se correlaciona com o trabalho aqui desenvolvido, uma vez que conteúdos de formação fundamental (ou seja, matérias formativas), não são de cobrança obrigatória no exame nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o que demonstra a pouca importância dada ao eixo teórico e propedêutico no exame. Esse ponto influencia, sobremaneira, a forma como a academia jurídica organiza os seus currículos e distribui a sua carga horária nas matrizes pedagógicas dos cursos de Direito.

de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Direito Financeiro, Direito Digital e Formas Consensuais de Solução de Conflitos; e (NR).

O tratamento que os Cursos de Direito oferecem partem de uma perspectiva, quase sempre, da prática do contencioso, o que sugere expurgar o conflito a todo custo, apegando-se a disciplinas que vão ensinar técnicas de “solução de conflitos”, e que estão afastadas de uma premissa mais positiva e crítica do tema. Essa conclusão é tirada da própria matriz curricular acima declinada, que orienta a confecção dos Planos Políticos dos cursos de Direito.

Perceba-se pela normativa apontada, que a quantidade de componentes propedêuticos e formativos é bem diminuta quando comparada aos componentes de ordem dogmática e tal premissa é observada em grande parte dos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito no país, que dedicam a maior parte de sua carga horária para as disciplinas técnicas, nas quais o conflito é impreterivelmente o vilão.

Nesse sentido, vale destacar o último conteúdo programático previsto como obrigatório para as disciplinas técnicas, qual seja: “formas consensuais de solução de conflitos”. Aqui temos um excelente vetor de como o conflito é percebido na academia jurídica, posto que já se parte da premissa de extirpá-lo, sem antes disso, entendê-lo conceitualmente.

O presente artigo não tem o interesse, entretanto, de romantizar ou abafar o conflito e a realidade do contencioso, que por óbvio, avilta o próprio sentido do Direito, mas, ao revés, tenta-se trazer esse debate do conflito para uma seara em ele que possa, consubstancialmente, ser refletido para melhor ser trabalhado.

Voltando à nomenclatura do conteúdo programático trazido na norma que introduz as diretrizes dos cursos de Direito no Brasil, temos as formas consensuais de solução de conflitos, mas, a par disso, questiona-se: como o profissional do Direito pode voltar-se para uma prática de “solução” de algo que não entende na teoria de modo crítico?

Isso porque nas disciplinas de cunho mais formativo (ou propedêutico), não se observa nenhum conteúdo específico ao estudo da teoria do conflito especificamente considerado. O conflito é tratado, nesse diapasão, quando muito, de modo transversal em outros componentes curriculares, como sociologia e filosofia, por exemplo.

Isso gera um profissional do Direito que desconhece a gênese do conflito e, por conseguinte, não encontra uma forma mais adequada de trabalhá-lo, ainda que estejamos diante de um contexto contencioso com grande complexidade processual e material em seu entorno.

A atuação do profissional de Direito, assim, está inegavelmente ligada à prática contenciosa, que por sua vez se vincula à concepção intelectual de seus fundamentos alcançados durante o curso de Direito. “O ensino jurídico tornar-se assim, responsável, de certa maneira, pela cultura contenciosa disseminada na sociedade jurídica e de maneira

generalizada é ao ensino jurídico a ineficiência do processo de intelectualização dos profissionais focada em um alto grau de abstração”²⁷.

Essa aludida “ineficiência do processo de intelectualização dos profissionais de Direito”, sugerida pelo supracitado autor, vem justamente no sentido de que os Cursos de Direito não se preocupam com um ensino mais abrangente e propedêutico, limitando os alunos a um conhecimento voltado ao “estudo do contencioso”, de forma burocrática e tecnicista. A superação desse tipo de abordagem seria necessária para que os profissionais de Direito tivessem uma formação mais emancipada, crítica e menos burocratizada desse campo do conhecimento, inclusive atento a visão moderna da universidade de formação mais ampla e plural.

Seria nesse contexto que o Curso de Direito deveria estar encravado, especialmente na realidade moderna de universidade e de autoformação para que novos paradigmas fossem criados e novas possibilidades de argumentos fossem visualizadas. Zacarias Gama²⁸ reflete:

A “universidade moderna”, por conseguinte, deve rever não apenas suas relações com a sociedade, mas também sua própria institucionalidade. Todo trabalho em seu interior tem dimensão formativa, isto é, pedagógica e, por essa razão, demanda urgente revisão dos seus currículos, perfis profissionais, métodos, técnicas, procedimentos e conteúdos para torná-los mais adequados ao momento histórico em que vivemos, caracterizado pela “multiplicidade de demandas e pautas da sociedade contemporânea” e pela obsoletização e diversificação dos conhecimentos numa velocidade jamais imaginada antes.

Toda a demanda externa de exames, concursos e provas pelas quais os estudantes de Direito têm que passar e por meio dos resultados destes testes os Cursos de Direito são ou não mantidos pelo próprio Estado – por meio do Ministério da Educação – faz com que haja um reducionismo propedêutico na formação desses alunos, que passam a ser profissionais semiformados.

A maior prova dessa formação acadêmica imprecisa e desprovida de uma emancipação no sentido da *Bildung*²⁹ (formação cultural) se verifica no enorme número de formados no Curso de Direito em diversas universidades do país que sequer conseguem transformar-se em profissionais porquanto não logram êxito justamente nos exames técnicos a que são submetidos. Isso passa necessariamente pela ausência da base formativa e pelo apego ao exacerbado positivismo que hoje é verificado na educação jurídica de modo abrangente.

²⁷ FUX, Luiz. *O Novo Ensino Jurídico*. Revista da EMERJ: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V. 3, n.9, p.174-179. 2000, p.43.

²⁸ GAMA, Zacarias. *Avaliação Institucional: Primeiras Aproximações – Teoria e Crítica*. Est. Aval. Educ., São Paulo, v. 23, n. 52, p. 254-272, maio/ago. 2012, p.154.

²⁹ A ideia da *Bildung* significou a emancipação dos sujeitos das formas tradicionais, enfatizando sua emancipação nem tanto pelo entendimento e pela razão, mas pela formação do gosto e da sensibilidade do indivíduo mediante a apropriação viva de cultura”. (DALBOSCO, C. A. *Pedagogia Filosófica: cercanias de um diálogo*. São Paulo: Paulinas, 2014, p. 52). A escola, nesse segmento, ingressaria com uma função precípua: garantir a transmissão dos bens culturais acumulados – constitutivos da tradição – e a moralização necessária à vida social, àqueles que ainda não tenham adquirido.

A razão de ser do conflito, para os bancos universitários de Direito, foge da perspectiva proposta por Honneth e se aproxima daquela sugerida pela sociologia clássica, na qual as lutas sociais são oriundas de critérios econômicos e políticos que o Direito necessita normatizar. Talvez esse seja o grande impasse no tipo de formação que o Curso aduzido implica: se coloca o ser social antes do ser individual, se invertendo a lógica do “I” e do “me”³⁰.

Se impõe, assim, a colocação profissional antes do aprendizado humano. Gaio e Ribeiro³¹ sugerem que a ausência de uma abordagem mais específica de disciplinas teóricas e argumentativas nos Cursos de Direito ocorre justamente porque a academia jurídica prioriza o estudo do conflito pelo viés duro e tradicional do Poder Judiciário e da sentença como “pacificadora das lides”. Para os autores, a ausência de um estudo voltado aos meios alternativos de solução de conflitos de modo crítico gera uma propagação de uma cultura contenciosa e não emancipadora do profissional jurídico.

Gaio e Ribeiro, nesta pesquisa referenciada, verificaram que nas matrizes curriculares dos Cursos de Direito das vinte e seis instituições de ensino analisadas observou-se que a grande maioria, quatorze (53,8%) não oferecem disciplinas relacionadas à mediação, arbitragem e conciliação. “Trata-se de um número bastante significativo, pois demonstra que mais da metade das Instituições de Ensino Superior pesquisadas nas têm nas matrizes curriculares de seus Cursos de Direito, disciplinas relacionadas a meios não contenciosos de solução de conflitos”³². Os autores em apreço, na sua pesquisa, demonstram que nem sequer uma disciplina voltada aos meios não contenciosos de solução de conflitos é ofertada na maioria dos Cursos de Direito que o mesmo tomou como referência³³.

Os dados analisados demonstram a pouca ou quase nenhuma importância dada pela maioria dos Cursos de Graduação em Direito para os meios não contenciosos para solução de conflitos. A grande maioria dos Cursos analisados não dedica sequer uma disciplina específica para cuidar da temática, outros dedicam apenas disciplinas optativas, cujo oferecimento acaba sendo sazonal de

³⁰ Segundo Voirol, o processo de formação da individualidade é visto por Honneth, na esteira de Mead, como produto de uma tensão entre uma experiência consciente do “me” e o surgimento inconsciente do “I”. O “I” remete à parte incontrolada que se exprime de maneira impulsiva sem uma atividade reflexiva do sujeito; ele precede o horizonte de consciência que o sujeito tem de si mesmo e de seus parceiros de interação e se revela como um reservatório de impulsos de onde emerge uma ação criativa não submetida à objetivação. Ao contrário, o “me” remete à constituição consciente do sujeito e à sua capacidade de se tomar por objeto graças à sua faculdade de se colocar no lugar do outro. O “me”, que se constitui assim na interação e na linguagem, corresponde à imagem formada a partir da perspectiva dos interlocutores e traduz o fato de que o indivíduo chega à consciência de si na medida em que adota a perspectiva do outro. Para Honneth, uma tal distinção permite, por sua vez, dar conta da singularidade dos sujeitos sociais e do caráter intersubjetivo do processo de individuação. (OLIVER Voirol. *A esfera pública e as lutas por reconhecimento*: De Habermas a Honneth. Paris: L'Harmattan, 2003).

³¹ GAIO JÚNIOR, A.; RIBEIRO, W. C. *O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. Revista Jurídica, Curitiba, n. 24, Temática n. 8, p. 13-25, 2010-1, p. 19.

³² GAIO JÚNIOR, A.; RIBEIRO, W. C. *O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. Revista Jurídica, Curitiba, n. 24, Temática n. 8, p. 13-25, 2010-1, p. 20.

³³ Aqui realizamos uma correlação com o estudo da teoria crítica do conflito, posto que estudar os meios alternativos de solução de conflitos desprovidos de sua gênese, pode gerar um aprendizado meramente formal e não emancipador do profissional do Direito, o qual apenas saberá utilizar as técnicas sem saber os porquês dessa utilização em cada situação dada.

acordo com a opção dos alunos, o que, levando em consideração a cultura contenciosa que predomina na militância jurídica, deve ocorrer de forma bastante rara³⁴.

A ciência jurídica (e igualmente a educação dela decorrente) tem no conflito o seu cerne de existência, mas não o estuda sob um prisma intrínseco como Honneth propõe, ao revés, o considera para efeito de crise que deve ser solucionada, na busca constante por um consenso que iludidamente ocorrerá por meio do Direito.

Instituições educativas deveriam considerar as formas de desrespeito advindas do âmbito social, estando atentas para atender possíveis violações de expectativas normativas, ancoradas em seu contexto interno de interação. “Vale ressaltar que, para Honneth, o conflito decorre da violação de expectativas de reconhecimento enraizadas nas relações de reconhecimento. São essas expectativas subjacentes aos processos de formação da identidade que permitem ao sujeito compreender-se como autônomo e individualizado”³⁵.

Ora, o Curso de Direito não mensura, de modo substancial, em sua constituição curricular e ementária, um estudo acerca das condições de desrespeito advindas do âmbito social, ficando circunscrito a estabelecer regras de “solução de conflitos”, sem que haja um debruçamento sobre o que elas realmente impliquem. Interessante perceber que mesmo sendo o conflito o grande protagonista que justifica a existência do Direito desde os tempos do positivismo jurídico, não há sequer uma disciplina autônoma no curso de modo geral que o aborde de modo específico, tanto sociológico como filosoficamente, passando uma sensação de que os estudantes do Curso o estudam sempre para eliminá-lo do seio social sem nem mesmo conhecê-lo e sem nem mesmo saber o porquê disso.

Pensar o conflito fora de um condão de reconhecimento afugenta a possibilidade de uma crítica verdadeira ao que seja o próprio sistema jurídico em sua concepção educacional. A escola de Direito, ao renegar o estudo socializador do conflito e se dirigir ao ideal do consenso, acarreta um desfazimento da teoria do reconhecimento e da ideia de experiência formativa do sujeito. Essa ideia do consenso, por conseguinte, advém do fato que o Direito é o único que pode encerrar uma situação de conflito e o faz de modo técnico e não intersubjetivamente.

Torna-se vazio um estudo que tem como base tratar de métodos de solução de conflitos sem entender o que este realmente significa em uma esfera que serve de base ao reconhecimento. Aliás, é esse sujeito ao qual é possibilitado lutar por reconhecimento que o Direito alcança: como se pode pleitear direitos se não se reconhece individualmente nos outros (me)? Um exemplo claro disso repousa no seguinte caso: o Curso de Direito ensina os meios e procedimentos necessários para que alguém esteja habilitado a solucionar um conflito – é o caso do juiz. A esse mesmo juiz, entretanto, não é dado o conhecimento para se colocar como parte no processo e entender intrinsecamente o conflito que o mesmo deve solucionar. Fica-se na forma e não no âmago da querela.

³⁴ GAIO JÚNIOR, A.; RIBEIRO, W. C. *O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. Revista Jurídica, Curitiba, n. 24, Temática n. 8, p. 13-25, 2010-1, p. 22.

³⁵ HONNETH A. *Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003, p. 336.

A teoria proposta por Honneth seria uma temática a ser abordada no interior das disciplinas jurídicas para que haja nos alunos uma formação que viabilize a “valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania” (Resolução CNE/CES nº 2/2021). Instituições educativas, concebidas como instâncias socializadoras que são, ficariam ameaçadas em seu papel formativo quando afetadas as condições para o estabelecimento de uma relação positiva dos sujeitos para si próprios e, pois, seu acesso à autonomia³⁶.

Por esse viés, percebe-se a ameaça no papel formativo de um Curso que tem o conflito como patamar de sustentáculo de sua epistemologia ao passo que não confere ao mesmo toda a dimensão necessária ao seu entendimento e complexidade. Quando as experiências de desrespeito e discriminação não são abordadas para efeito de luta por reconhecimento, perde-se uma preciosa oportunidade de formar juristas que tenham a verdadeira aspiração de ver no conflito algo necessário à construção de uma sociedade justa e igualitária. Assim, o conflito não deveria ser expurgado, mas sim incentivado na academia sob a lógica do reconhecimento.

A padronização do homem implica diretamente a ausência formal do conflito e a impossibilidade do mesmo poder ser reconhecido pela sua intersubjetividade no seio social. Isso significa que nivelar os homens em um único patamar, de modo a torná-los uniformizados em um único comportamento esperado socialmente faz do conflito algo negativo e que deva sempre ser rechaçado. Tal premissa, adotada pelo Direito e pela academia jurídica de modo geralmente inquestionável, faz rígido esse conflito e insensível à socialização do homem e a possibilidade do outro fazer-se representar livremente.

A Educação Jurídica no Brasil, assim, estaria alicerçada em um pilar que não emancipa os seus estudantes por não inserir neles a visão de um Direito que tem o indivíduo – sujeito de direitos – como foco, mas ao contrário, o coloca como “operador do direito” tal qual um profissional que maneja uma máquina desprovida de humanidade.

Por esse viés, não se poderia conceber um indivíduo autônomo e integrado ao espaço social, que aqui aludo ao Estado em seu sentido mais abrangente possível, se dele só se considerar o “eu” no sentido honnetiano. A Educação Jurídica, outrossim, estaria reiterando e reproduzindo uma realidade em que os indivíduos não são emancipados e nem tampouco aptos a lutar por reconhecimento.

Considerações Finais

O presente artigo teve por escopo explorar questões inerentes à educação jurídica no Brasil retirando o seu embasamento teórico da teoria do reconhecimento de Axel Honneth, sobretudo no que diz respeito ao conflito e aos seus desdobramentos. Assim, partiu-se da premissa, como hipótese da presente pesquisa, de que o conflito estaria

³⁶ CENCI, Angelo Vitorio. *Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth. Educação e Filosofia*. Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013, p.336.

sendo estudado juridicamente por um viés preponderantemente negativo e com o fito de superação.

A hipótese desenvolvida mediante a teoria do reconhecimento proposta por Honneth, está a margem de qualquer centralidade do tema no âmbito da educação jurídica, que privilegia em seus currículos disciplinas notadamente técnicas e procedimentais ao passo que investigações mais teóricas e propedêuticas estão sendo colocadas em segundo plano nesse contexto.

O conflito enquanto fato social relevante e determinante para múltiplos fenômenos foi historicamente desprezado pela ciência e pelos estudiosos exatamente por ser visualizado apenas como uma etapa a ser transcorrida. Aliás, o próprio Direito se utiliza, como visto na pesquisa, desse viés negativo do conflito para justificar suas normas e embasar os seus estatutos, inclusive na academia jurídica.

A teoria de Honneth embasou a pesquisa no sentido de se entender que o conflito passa a ser importante não só no sentido duro e negativo dado pela sociologia e pelo Direito, mas também numa perspectiva subjetiva, em que ele mesmo interessa para se conseguir chegar a uma socialização e a um reconhecimento pela intersubjetividade. Dessa forma, com apego a teoria honnetiana, o reconhecimento como pessoa de direito tende a aplicar-se a todo sujeito na mesma medida; os direitos individuais se desligam das expectativas concretas específicas dos papéis sociais, uma vez que agora competem, em igual medida, a todo homem na qualidade de ser livre, de modo independente do grau da estima social.

Verificou-se que os Cursos de Direito no Brasil optam por uma abordagem desapegada de modelos como o da teoria honnetiana para tratar do conflito. Dessa sorte, a educação jurídica prioriza uma abordagem do conflito precificada na sua superação e na sua abordagem negativa. Isso ocorre porque o Direito avoca para si a responsabilidade de solucionar os conflitos por meio de uma sentença judicial, a qual, como visto em muitos autores pesquisados, “soluciona” o conflito apenas formalmente, fugindo da esfera subjetiva proposta por Honneth.

O indivíduo não se coloca em uma postura de enfrentamento do status quo vigente exatamente por estar apartado dos elementos que poderiam alçar seu vôo a horizontes mais distantes, como um círculo vicioso: o sujeito não se liberta porque não é considerado na sociedade em que se insere (portanto não é reconhecido) e nem é reconhecido porque está a margem de todo o processo de subjetivação que o nortearia a uma emancipação institucional e de poder.

A educação jurídica, nesse sentido, estaria contribuindo com esse afastamento do discurso positivo e subjetivo do conflito por optar em estudar o Direito como uma ciência dura e segregada de uma teoria crítica que tenha no conflito o seu ancoradouro teórico. Logo, o conflito, que para Honneth é a porta de entrada que possibilita ao sujeito ser considerado e reconhecido, fica de fora de uma abordagem sistêmica das bancas acadêmicas do universo jurídico.

Quando se colocam os Cursos de Direito à mercê de um positivismo exacerbado e de um tecnicismo maximizado em detrimento de questões socializadoras e inclusivas por conta de um viés privado, institucional e mercadológico, se diminui e se reprime o

verdadeiro contexto da ciência jurídica na sua origem humanística e social, exatamente por fazer do conflito a raiz de todo problema que deve ser resolvido via jurisdição.

Isso ocorre, conforme os autores aqui revisitados, porquanto elementos externos atropelam a educação e influenciam diretamente os currículos, os ementários, a grade e a formação dos alunos de uma maneira geral. Esses elementos externos tanto podem ser públicos como privados, como ocorre com o próprio Estado quando lança editais para preenchimento de vagas que irão permear o mundo jurídico e suas carreiras de ordem privada, quando a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil impõe uma prova para que o bacharel em Direito possa ser um profissional.

A educação jurídica, outrossim, estaria a serviço de algo que é muitas vezes externo ao próprio universo jurídico, que conforme a legislação vigente, deveria ser o espaço para formação de um egresso crítico, emancipado, reflexivo, consciente e autônomo e não meramente um tecnicista que utiliza de sofismos para declarar letras de leis e normas vigentes.

Afastar a temática do conflito da educação jurídica ou limitá-lo a um discurso de negatividade e enfrentamento a qualquer custo significa corroer e distorcer a lógica do que se espera de um jurista, uma vez que este deve ser um agente de transformação social, sobretudo naquilo que impede os demais sujeitos de buscarem o seu reconhecimento. Tal expectativa dada ao estudante de Direito ocorre exatamente pelo que se espera dele: uma abordagem que privilegie um discurso de um conflito positivo, ensejador do reconhecimento recíproco entre os sujeitos, que os levem a ser considerados mutuamente em uma sociedade plural que os acolha tais como são.

Alcançou-se na pesquisa o entendimento de que apenas o discurso positivo do conflito permitirá ao estudante de Direito despegar-se do tradicionalismo e dureza da sentença judicial como o principal meio de pacificação social, uma vez que essa pacificação ocorre apenas no plano ideal e não no material. Desta feita, o conflito só pode ser visto como pretexto para ser tido como ensejador da luta pelo reconhecimento, quando o sujeito encontra-se emancipado e livre de todo o sentimento de desrespeito que tantas vezes a família, a sociedade e o Direito o impõem.

Pensar em uma educação jurídica que realmente cumpra com o seu papel de possibilitar aspiração por reconhecimento passa necessariamente por uma tipicidade do conflito afastado de puro tecnicismo processual e formal. Desta feita, negar a intersubjetividade do sujeito e amoldá-lo academicamente para fazer parte de um mundo pronto e sem conflitos é negar a própria razão de ser do Direito e da própria educação jurídica.

REFERÊNCIAS

BERLIN, Isaiah. “A busca do ideal”, in H. Hard e R. Hausheer (orgs.), Estudos sobre a humanidade, São Paulo, Cia. das Letras, 2002.

BERMAN, Antoine. *Bildung et Bildungsroman*. Le temps de la réflexion, v. 4, Paris, 1984.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. *Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, n. 242, p. 43-44, 18 dez. 2018. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 4 ago. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. *Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, n. 242, p. 43-44, 18 dez. 2018. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 4 ago. 2026

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. *Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 6 nov. 2025.

CENCI, Angelo Vitorio. *Reconhecimento, Conflito e Formação na Teoria Crítica de Axel Honneth. Educação e Filosofia*. Uberlândia, v. 27, n. 53, p. 323-342, jan./jun. 2013.

DAHRENDORF, Ralf. *As classes e seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2012.

DALBOSCO, C. A. *Pedagogia Filosófica: cercanias de um diálogo*. São Paulo: Paulinas, 2014.

FERRAZ JUNIOR. Tercio Sampaio. *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Atlas, 1998.

FUX, Luiz. *O Novo Ensino Jurídico*. Revista da EMERJ: Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. V. 3, n.9, p.174-179. 2000.

GAIO JÚNIOR, A.; RIBEIRO, W. C. *O ensino jurídico e os meios não contenciosos de solução de conflitos*. Revista Jurídica, Curitiba, n. 24, Temática n. 8, p. 13-25, 2010-1.

GAMA, Zacarias. *Avaliação Institucional: Primeiras Aproximações – Teoria e Crítica*. Est. Aval. Educ., São Paulo, v. 23, n. 52, p. 254-272, maio/ago. 2012.

GINZBURG, Carlo. *Medo, reverência, terror: quatro ensaios de iconografia política*. Editora Companhia das Letras, 2014.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou a matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. 4ª ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

HONNETH, A. *“Habermas’ Theorie der Gesellschaft: Eine kommunikationstheoretische Transformation der Dialektik der Aufklärung”*. In: _____. Kritik der Macht. Reflexionsstufen einer kritischen Gesellschaftstheorie. Frankfurt: Suhrkamp, 1986.

HONNETH A. *Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

KANT, I. Crítica da razão pura. *Os pensadores*. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1987. Jellinek, Georg, 2002.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. *As Teorias do Conflito: Contribuições Doutrinárias Para uma Solução Pacífica dos Litígios e Promoção da Cultura da Consensualidade*. 2008. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>. Acesso em 5 nov. 2025.

MARUYAMA, Natalia. *Liberdade, lei natural e direito natural em Hobbes: limiar do direito e da política na modernidade*. Trans/Form/Ação, v. 32, p. 45-62, 2009. Acesso em 5 nov. 2025.

NIETZSCHE, Friedrich. *Além do Bem e do Mal*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

OLIVER Voirol. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: De Habermas a Honneth. Paris: L'Hartmattan, 2003.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. *Provimento nº 144, de 13 de junho de 2011*. Dispõe sobre o Exame de Ordem. Brasília, 2011.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2012.

WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. 2ª Edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. *O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos: impacto da resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de direito*. 2016. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-22072016-003302/pt-br.html>. Acesso em: 5 ago. 2026.

Data de Recebimento:

Data de Aprovação: